



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 169 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do § 2º do art. 169 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que o enunciado projetado atenta ao sistema das nulidades e à segurança jurídica ao admitir, “excepcionalmente”, a preservação de efeitos de negócios jurídicos nulos com base em critérios abertos e sistematicamente desancorados.

A regra apresenta dois problemas graves. O primeiro decorre da referência a “efeitos decorrentes de boa-fé, ao menos de uma das partes”. Pelo contexto, infere-se tratar-se de boa-fé subjetiva, isto é, ligada ao estado anímico do agente que praticou o ato nulo. A consequência é incompatível com a disciplina das nulidades: a incidência do § 2º passaria a depender de pesquisa empírica sobre a crença do sujeito, convertendo em questão probatória instável aquilo que deveria ser regido por critérios normativos claros e controláveis.



O segundo problema – ainda mais grave – está na adoção do critério do “merecimento de tutela” como fundamento para preservar efeitos de negócio nulo. Trata-se de exemplo paradigmático de transplante acrítico de categoria do direito italiano (“*interessi meritevoli di tutela*”), importada sem consideração do entorno normativo que lhe dá sentido naquele sistema e cuja interpretação, ademais, não é pacífica mesmo após décadas de vigência. No direito brasileiro, a categoria é desnecessária: o sistema já dispõe de noções amplas de ilicitude e de invalidades, sem carecer dessa importação anacrônica. Posto sem qualquer ancoragem e sem parâmetros de concretização, o “merecimento de tutela” converte-se em porta aberta ao arbítrio judicial, na medida em que o dispositivo não indica de *quem* é o interesse tutelado nem *quais* critérios delimitam sua incidência.

O efeito sistêmico é a relativização das causas de nulidade, com conseqüente diluição conceitual: tornam-se indistinguíveis, na prática, negócios válidos e inválidos, promovendo-se, ao arbítrio do julgador, uma espécie de “revalidação” dos atos nulos – bastando reputar o caso “merecedor de tutela”. Essa abertura é especialmente incompatível com a função do art. 169, que deveria estabilizar, e não flexibilizar, as conseqüências do negócio nulo.

Além disso, o § 2º aprofunda a ruptura sistemática ao potencialmente colidir com o art. 422-A do próprio Projeto, que qualifica boa-fé, probidade e confiança como princípios de ordem pública, mas atribui à sua violação *concomitante e incongruentemente* conseqüências típicas do inadimplemento contratual e da nulidade.

Também em relação ao § 2º ora versado a incongruência é evidente: um mesmo suporte fático não pode ser simultaneamente tratado como nulidade e como relação contratual válida sujeita a



inadimplemento. O risco de antinomia projeta insegurança jurídica: a mesma situação pode receber tratamentos jurídicos radicalmente distintos, a critério do julgador, conforme a qualificação escolhida.

Por essas razões, impõe-se a supressão integral do § 2º do art. 169, preservando-se o regime vigente e a coerência dogmática do regime das nulidades, sem introdução de cláusula geral de preservação de efeitos fundada em critérios indeterminados, de todo estranhos ao Direito brasileiro e claramente propensos ao arbítrio.

## REFERÊNCIAS

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Parte Geral: Direito civil patrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

DE CICCO, Maria Cristina; MARTINS-COSTA, Judith. O art. 169, § 2º, do Projeto de Reforma do Código Civil. Migalhas, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/409878/o-art-169--2--do-projeto-de-reforma-do-codigo-civil>.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

